



António Pinto Monteiro

A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-01)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil*

The Protection of Personality Rights in the Civil Code

António Pinto MONTEIRO²

RESUMO: O Código Civil português de 1966 é um Código de elevado nível técnico e científico, tendo consagrado soluções muito importantes, também e designadamente no sector dos direitos de personalidade, com a consagração de um “direito geral de personalidade”, ao lado de outros, que regulou de modo específico.

É precisamente da tutela dos direitos de personalidade que trata o presente texto, procurando identificar os titulares deste direito, qual a relevância do consentimento do lesado e de que medidas legais pode socorrer-se o ofendido em caso de lesão dos seus direitos.

A este respeito, dá-se particular importância ao problema de saber se as pessoas colectivas poderão ter direito a indemnização por danos não patrimoniais, tomando-se posição em sentido contrário.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de personalidade; titulares; meios de tutela; indemnização por danos não patrimoniais.

ABSTRACT: The Portuguese Civil Code of 1966 is a Code of high technical and scientific level, having established very important solutions, also and namely in the sector of personality rights, with the enshrinement of a “general personality right”, alongside others, which regulated specifically.

It is precisely the protection of personality rights that this text deals with, seeking to identify the holders of this right, what is the relevance of the injured party's consent and what legal measures the victim can resort to in case of damage to their rights.

In this regard, particular importance is given to the problem of knowing whether legal persons may be entitled to compensation for non-pecuniary damage, taking a position in the opposite direction.

KEYWORDS: Personality rights; holders; means of protection; compensation for non-property damage.

1. Importância do Código Civil

Como tenho realçado em outras ocasiões, o Código Civil português de 1966 é um código de elevado nível técnico e científico. Teve por modelo o Código Civil alemão (BGB), mas recebeu também largos contributos do Código Civil italiano. E beneficiou, sobretudo, do trabalho de excelentes e

* Publicam-se, com algum desenvolvimento, os tópicos que serviram de apoio à Conferência que proferimos na Universidade Portucalense, em 10 de Novembro de 2017, no Colóquio Comemorativo do Cinquentenário do Código Civil.

² Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Universidade Portucalense.

dedicados juristas portugueses, das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Os trabalhos da Comissão do Código Civil estenderam-se ao longo de 22 anos, sob a esclarecida presidência do Professor Adriano Vaz Serra. Para a conclusão dos trabalhos foi determinante a acção do então Ministro da Justiça, Professor João de Matos Antunes Varela.

O Código acolheu, à época, as melhores doutrinas, mesmo aquelas que ainda não tinham obtido consagração legislativa, mas constituíam já direito vigente, apesar de ser direito *praeter legem*. Sirva de exemplo a doutrina da base do negócio, acolhida no art. 437^o, filiada na *Geschäftsgrundlage* alemã, a qual, à época, era uma construção da doutrina, seguida e aplicada pela jurisprudência, e que só recentemente, com a reforma do BGB de 2001-2002, foi consagrada no Código Civil alemão. E o mesmo se diga, por exemplo, da doutrina da *culpa in contrahendo*, entre nós consagrada no art. 227^o.

Quer dizer, o Código Civil português consagra, desde 1966, regras de inspiração alemã que, todavia, na Alemanha, só com a recente reforma do BGB obtiveram acolhimento legislativo, apesar de serem já aí direito há muito vigente, ainda que “não escrito”. O que revela a excelente preparação dos juristas que integraram a Comissão do Código Civil, com destaque para o Professor Vaz Serra, com um saber enciclopédico.

Uma última palavra para o rigor técnico-jurídico do Código e para o cuidado que houve no apuramento linguístico do seu texto. O Código Civil de 1966 é, assim, merecedor de um juízo globalmente *muito positivo*.

2. Os direitos de personalidade

Os direitos da pessoa que aqui vamos abordar são os *direitos de personalidade* e não os *direitos fundamentais*; os primeiros têm o seu assento próprio no Código Civil, ao passo que os segundos são acolhidos pela Constituição.

Isso não significa, contudo, que estes não possam ser aplicados também nas relações entre particulares, principalmente através das cláusulas gerais do direito civil, como as que consagram os princípios da ordem pública

e dos bons costumes³. Mas não é este o problema que aqui vamos tratar, dirigindo o nosso artigo para os direitos da pessoa enquanto *direitos de personalidade*.

De todo o modo, do que não há dúvida é que a tutela jurídica dos direitos da pessoa se espraia pela tutela constitucional, civil e penal, designadamente⁴. Em concreto, a ofensa a um bem da pessoa convoca toda a ordem jurídica (princípio da unidade da ordem jurídica). Mas pelo nosso lado, aqui e agora, é a tutela civil que nos interessa.

3. Técnica legislativa de protecção

É ao Código Civil que recorremos, para esse efeito. E diga-se, à partida, em louvor do Código Civil que homenageamos – neste caso, o Código Civil português de 1966 –, que o legislador soube utilizar a melhor técnica legislativa: em vez de identificar todos os direitos de personalidade que pudesse, o legislador optou por consagrar um *direito geral de personalidade* (inspirado no “allgemeines Persönlichkeitsrecht” da doutrina germânica⁵), no art. 70º, nº 1, que constitui um direito à pessoa *no seu ser e no seu ser em devir* e que abrange *todas* as manifestações previsíveis e imprevisíveis – físicas, intelectuais e morais – da personalidade humana⁶.

Dedica o Código, depois, algumas normas a problemas específicos de certos direitos de personalidade em especial, como o direito ao nome, o direito

³ Cfr. o art. 280º do Código Civil. O problema da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas é, de há muito, objecto de vivo debate, “maxime” na Alemanha, com a doutrina da *Drittwirkung*. Sobre este problema, pode ver-se CLAUS-WILHELM CANARIS, *Direitos fundamentais e direito privado*, trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Almedina, Coimbra, 2003, INGO WOLFGANG SARLET, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, 2ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/JÖRG NEUNER/INGO SARLET, *Direitos fundamentais e direito privado. Uma perspectiva de direito comparado*, Almedina, Coimbra, 2007. Sobre o problema pode ainda ver-se a abordagem que lhe é feita em CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 71 e ss.

⁴ Cfr., por todos, FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil. Introdução*, 9ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 353 e ss.

⁵ A obra de referência é de HUBMANN, *Das Persönlichkeitsrecht*, Coimbra, Böhlau, 1967. Em língua portuguesa, cfr. a tese de doutoramento de RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

⁶ Recordamos ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários desenvolvidos*, Centelha, Coimbra, 1981, texto agora republicado sob a coord. de Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 202,ss.

à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (arts. 72º, 79º e 80º).

4. Titulares dos direitos de personalidade

E quem é *titular* dos direitos de personalidade?

De acordo com a terminologia da lei portuguesa, são as *peçoas singulares*, naturalmente, ou seja, as pessoas humanas. E as *peçoas colectivas*, pergunta-se, isto é, as pessoas jurídicas?

Não é pacífica a resposta a dar a esta pergunta. Há quem entenda que os direitos de personalidade – “maxime”, o direito geral de personalidade – são privativos da pessoa humana. À pessoa jurídica só por analogia se lhes poderiam ser aplicadas certas normas que tutelam os direitos de personalidade⁷.

A doutrina dominante, porém, na qual nos incluímos, entende que as pessoas colectivas são titulares de *alguns* direitos de personalidade, *compatíveis com a sua natureza*: assim, designadamente, os direitos ao bom nome, imagem e reputação, de que beneficiam todas, inclusivamente as sociedades comerciais⁸.

5. A relevância do consentimento lesado

Quid iuris se alguém consentir antecipadamente na lesão de algum dos seus direitos? Qual a relevância do *consentimento* do lesado?

De duas, uma: ou o consentimento é *válido*, *afastando a ilicitude* do acto, ou o consentimento é *nulo*, e a *ilicitude* mantém-se.

A este respeito, o art. 81º prevê, relativamente à prestação do consentimento em benefício alheio ou geral, que é nula a limitação voluntária aos direitos de personalidade que seja contrária aos princípios da ordem pública. Acrescenta o nº 2 do mesmo preceito que a limitação, quando legal, é sempre revogável.

⁷ Neste sentido, por ex., JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 68, I, Lisboa, 2008, pp. 97,ss, p. 101, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de personalidade*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006, p. 123, e MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Danos societários e governação das sociedades (corporate governance)*, in “Cadernos de Direito Privado, Número Especial 02”, Dezembro de 2012 (pp. 31,ss), p. 44.

⁸ Por todos, cf. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, cit., pp. 318/319.

Em sentido semelhante dispõe o art. 340º, relativamente ao consentimento em benefício próprio.

De notar, por último, em caso de ilicitude do acto em virtude de o consentimento ser nulo, que poderá haver culpa do lesado, o que, a verificar-se, poderá levar a que a indemnização seja excluída ou reduzida, nos termos do art. 570º.

6. Lesão dos direitos de personalidade

Vejam, agora, quais são os meios de tutela, de natureza civilística, que a ordem jurídica providencia a favor do lesado ou ofendido.

6.1. Em primeiro lugar, surge o instituto da *responsabilidade civil*. Em caso de violação ilícita e culposa de algum direito de personalidade, de que resultem danos, poderá o lesado pedir a correspondente *indemnização* (arts. 483º e 70º, nº 1).

6.2. Danos

E por que danos? A indemnização abrangerá, nos termos gerais, tanto *danos patrimoniais* como *danos não patrimoniais* (arts. 562º e ss).

Como se sabe, os primeiros são os danos susceptíveis de serem avaliados em dinheiro e compreendem tanto os danos emergentes como os lucros cessantes; os segundos, também designados por danos morais, são os danos que não são susceptíveis de ser avaliados em dinheiro, mas podem ser compensados.

Estes últimos, os danos não patrimoniais, podem assumir uma índole extracontratual (enquanto lesão de direitos absolutos, como são os direitos de personalidade) ou contratual (por exemplo, lesão de um direito de personalidade no âmbito do cumprimento de um contrato médico).

6.3. Providências adequadas

Mas para além da indemnização, pode o lesado ou ofendido solicitar outro tipo de medidas, que sejam adequadas, diz a lei, “às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida” (art. 70º, nº 2): por exemplo, um pedido de desculpas,

uma retratação pública, a apreensão de revistas, a supressão de passagens de um livro, a publicação de uma sentença de condenação, etc., medidas essas que podem, inclusivamente, ser acompanhadas da ameaça do pagamento de uma sanção pecuniária compulsória (art. 829º-A), se não forem observadas ou se a ofensa cometida voltar a repetir-se.

Desde já chamamos a atenção para a importância deste tipo de medidas, que não se confundem com a indemnização, para a solução do problema que vamos tratar já de seguida.

6.4. Danos não patrimoniais das pessoas colectivas?

Uma questão que tem dividido doutrina e jurisprudência, tanto em Portugal como no Brasil e em Macau, é a de saber se as *personas colectivas* (pessoas jurídicas, no Brasil), como as associações, fundações e sociedades, *poderão ter direito a indemnização por danos não patrimoniais*. No Brasil há mesmo uma súmula do STJ (a súmula nº 227) afirmando que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Salvo o devido respeito, não concordamos com esta posição!

Dada a importância e delicadeza do tema, vamos dar-lhe um pouco mais de desenvolvimento.

Repete-se: *terão as pessoas colectivas direito à indemnização por danos não patrimoniais?*

A lei é omissa a este respeito. O titular do direito à indemnização é o lesado, a vítima que sofre os danos. Mas o lesado tanto pode ser uma *pessoa singular*, isto é, uma pessoa humana, como uma *pessoa colectiva*, isto é, uma pessoa jurídica. Neste último caso, pode a pessoa colectiva que tiver sofrido danos pedir a correspondente *indemnização*, nos termos gerais, fixados nos arts. 562º e ss do Código Civil.

Ora, não há dúvida de que a pessoa colectiva pode sofrer *danos patrimoniais*, sejam de índole contratual, sejam de índole extracontratual. No primeiro caso, não se suscitam dificuldades, pois facilmente se compreende que do não cumprimento de um qualquer contrato possam resultar danos patrimoniais para uma associação, fundação ou sociedade. Também no segundo caso não haverá problemas quando o pedido de indemnização se funde na violação de um direito de propriedade sobre um bem da sociedade.

Mas já poderá haver hesitações quando se trate de indemnizar a pessoa colectiva, em sede extracontratual, pela lesão de direitos de personalidade.

Este é um *primeiro problema* a tratar, ou talvez apenas um dos *aspectos* a tratar no âmbito do problema de saber se as pessoas colectivas podem sofrer danos não patrimoniais: *têm as pessoas colectivas direitos de personalidade?*

Dizemos que este último é um dos *aspectos* do problema mais geral de saber se as pessoas colectivas podem aspirar a ser indemnizadas por danos não patrimoniais porque há quem *confunda* as questões e, ao tomar partido a favor dos direitos de personalidade das pessoas colectivas, *conclua*, de imediato, *ipso facto*, que da lesão destes direitos resultam *necessariamente* danos não patrimoniais, pelo que as pessoas colectivas poderiam exigir a correspondente indemnização quando fosse lesado algum direito seu de personalidade.

Há, portanto, em primeiro lugar, que desfazer este *equivoco* e, uma vez ultrapassado, retomar o discurso relativamente aos danos não patrimoniais. Ou seja, podendo as pessoas colectivas sofrer danos patrimoniais, tanto em sede contratual como em sede extracontratual e aí incluídos os danos resultantes da lesão de direitos de personalidade, poderão as pessoas colectivas sofrer (também) danos não patrimoniais?

A jurisprudência encontra-se dividida. Há decisões que *recusam* atribuir às pessoas colectivas — “maxime” às sociedades comerciais — a indemnização por danos não patrimoniais, por se entender que da ofensa ao seu bom nome e reputação apenas poderá resultar “um *dano patrimonial indirecto*, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa”⁹; mas há outras decisões que, pelo contrário, *concedem* às pessoas colectivas a indemnização por danos não patrimoniais, normalmente com base na *tutela dos direitos de personalidade* de que gozam¹⁰.

Perante o problema, *quid iuris?*

Como se sabe, as pessoas colectivas são organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidas à realização de interesses comuns ou colectivos, a que a ordem jurídica atribui

⁹ Cfr., por ex., o Acórdão do STJ de 9 de Junho de 2005, Revista nº 1616/05, 7ª Secção (Relator: Conselheiro Araújo Barros).

¹⁰ Cfr., por ex., o Acórdão do STJ de 9 de Dezembro de 2004, Revista nº 3749/04, 2ª Secção (Relator: Conselheiro Ferreira de Almeida).

personalidade jurídica¹¹.

Ao contrário das pessoas singulares (pessoas humanas ou pessoas físicas), em que *a personalidade jurídica é a projecção no Direito da personalidade humana*, sendo aquela, por isso, tão *ilimitada* quanto esta o exige, já a personalidade jurídica das pessoas colectivas tem um carácter *instrumental*, enquanto *mecanismo técnico-jurídico* de que a ordem jurídica se serve para melhor realizar aqueles interesses comuns ou colectivos, normalmente de carácter duradouro.

Precisamente por isso é que a Constituição da República Portuguesa, traduzindo esta ideia, preceitua que “as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza” (art. 12º, nº 2) — atente-se bem, “*compatíveis com a sua natureza*”.

Daí o conhecido *princípio da especialidade do fim*, consagrado no nº 1 do art. 160º do Código Civil (tal como no nº 1 do art. 6º do Código das Sociedades Comerciais), que *limita* a capacidade de gozo das pessoas colectivas, pois a capacidade jurídica destas não deve ir além do que for necessário (ou conveniente, na expressão permissiva da lei portuguesa) para a prossecução dos fins que justificaram a atribuição da personalidade jurídica.

Ora, justamente por tudo isso, pode efectivamente perguntar-se se as pessoas colectivas poderão gozar de *direitos de personalidade*.

Estes foram sem dúvida pensados para as pessoas singulares, para as pessoas humanas. No tocante ao direito *geral* de personalidade, é a própria lei a circunscrevê-lo aos “indivíduos”, no Código Civil: art. 70º, nº 1. Acrescente-se que, independentemente do elemento literal, este direito geral de personalidade está indissolivelmente ligado à pessoa humana, naquilo que ela é e no seu devir histórico.

Mas há quem vá mais longe, como vimos atrás, e entenda que *todos* os direitos de personalidade estão indissolivelmente ligados à dignidade humana e são, por isso, inseparáveis das pessoas singulares, das pessoas humanas, rejeitando, conseqüentemente, que às pessoas colectivas, às pessoas jurídicas, possam ser reconhecidos direitos de personalidade. Quando muito, acrescenta-se, *só por analogia*, caso a caso, poderá aplicar-se às pessoas

¹¹ Por todos, pode ver-se CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, cit., pp. 269,ss.

colectivas o *regime jurídico* dos direitos de personalidade¹².

Vem prevalecendo, todavia, na doutrina e na jurisprudência, a opinião segundo a qual também as pessoas colectivas podem gozar de alguns direitos de personalidade. É o caso, desde logo, do direito ao bom nome, tutelado por lei (art. 484º). Mas outros direitos vêm sendo atribuídos pela jurisprudência portuguesa às pessoas colectivas, como os direitos à imagem e à reputação.

De todo o modo, haverá sempre que apurar, *caso a caso*, quais os direitos *adequados* às pessoas colectivas — quais os direitos e deveres que são “*compatíveis com a sua natureza*”, no dizer da Constituição —, assim como quais os *limites* e *adaptações* exigíveis, por força da natureza meramente *instrumental* da personalidade jurídica atribuída a estes entes (recorde-se, igualmente, o *princípio da especialidade do fim*).

Ora, aqui chegados, mesmo aceitando, como é o nosso caso, que as pessoas colectivas têm (alguns) direitos de personalidade, como os direitos ao bom nome, imagem social e reputação, há que desfazer uma *confusão* com que muitas vezes se depara, designadamente na jurisprudência: essa confusão é a de se partir da atribuição de direitos de personalidade às pessoas colectivas para se aceitar, de imediato, o direito à reparação por danos não patrimoniais por uma eventual lesão de algum desses direitos. Dir-se-ia, nesta linha de pensamento — que não é a nossa! —, que uma lesão do *património moral* causaria *danos morais ou não patrimoniais*. Mas não pode ser assim!

É que uma coisa é o *dano* e outra é o *direito* lesado — o que conta, no que toca à indemnização por danos não patrimoniais, é a natureza (não patrimonial) do próprio *dano* e não a natureza do *bem* ou *interesse* lesado.

Nada obsta a que uma pessoa colectiva possa ser indemnizada por ofensa, por exemplo, ao seu bom nome e reputação, desde que prove ter sofrido *danos patrimoniais*. E isso acontecerá frequentemente devido à perda de clientela ou de fornecedores, a custos publicitários acrescidos, a prémios de seguros agravados, etc. É o tal dano *patrimonial indirecto*, de que fala alguma jurisprudência portuguesa, traduzido no *reflexo negativo* que aquela ofensa provocará na *potencialidade de lucro* da sociedade comercial.

Isso sim, sem dúvida. A pessoa colectiva tem direitos de personalidade,

¹² Cfr., *supra*, nota 5.

nos termos referidos, e da ofensa a algum desses direitos podem resultar danos para a pessoa colectiva — *mas só danos patrimoniais*, pela perda de receitas ou de outras vantagens de que usufruía ou viria a usufruir, ou pelos custos acrescidos que passa a ter de suportar, etc. *Já não*, porém, danos *não patrimoniais*, por nos parecer que a reparação de tais danos *pressupõe a personalidade humana*.

6.5. “Danos institucionais”?

Alguna doutrina (principalmente no Brasil, na esteira de Gustavo Tepedino e de Maria Celina Bodin de Moraes)¹³ distingue, dentro das pessoas jurídicas, entre as sociedades comerciais, cujo escopo é o lucro, e as pessoas jurídicas de fim desinteressado ou altruístico, como as pequenas associações de índole cultural ou filantrópica. Para os defensores desta distinção, só as primeiras é que poderiam provar ter sofrido danos patrimoniais em consequência da ofensa de direitos de personalidade, por só elas poderem ser afectadas na sua capacidade de gerar lucros; já as segundas, pelo contrário, não prosseguindo o lucro, só poderiam ser indemnizadas por danos não patrimoniais, aqui chamados de danos *institucionais*.

Mas não nos parece que deva fazer-se esta distinção. Desde logo, também as pessoas jurídicas que não prosseguem finalidades lucrativas *podem sofrer danos patrimoniais* por ofensa de direitos de personalidade: por exemplo, perda de associados, com a consequente perda de receitas da associação; perda de eventuais subsídios, patrocínios ou apoios, públicos ou privados, de que viesse beneficiando; custos acrescidos que passa a ter de suportar, publicitários ou outros, etc.

Por outro lado, a razão de ser da não ressarcibilidade dos danos não patrimoniais das pessoas jurídicas é a mesma, num caso e no outro: a *susceptibilidade de reparação por danos não patrimoniais, através de uma quantia pecuniária, pressupõe a personalidade humana*.

¹³ Cfr. GUSTAVO TEPEDINO, *A Parte Geral do Novo Código Civil. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, 2002, pp. XXVI,ss, e MARIA CELINA BODIN DE MORAES, *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Moraes*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, 2007.

6.6. A nossa posição

Efectivamente, a meu ver, é a própria *razão de ser* e *finalidade* da indemnização por danos não patrimoniais que justificam esta posição.

Em síntese, como dissemos acima, estes danos (uma dor, uma angústia, um vexame ...) não são susceptíveis de ser avaliados em dinheiro. Neste caso, tratando-se de danos desta natureza, o dinheiro que o tribunal atribui ao lesado não visa, em rigor, indemnizá-lo, isto é, torná-lo indemne, sem dano, antes visa *compensar* o lesado: compensa-se uma dor, um sofrimento, um vexame, com uma alegria ou satisfação a proporcionar ao lesado através de uma soma em dinheiro; este permitir-lhe-á satisfazer interesses de vária ordem, até de ordem espiritual ou ideal, que poderão *contrabalançar* aquelas dores ou sofrimentos.

Ora, tudo isto *só faz sentido* para as pessoas humanas — não para as pessoas colectivas. A própria *índole* do dano não patrimonial pressupõe que a vítima possa sofrer, ter dores, ter sentimentos e emoções; e o dinheiro com que se visa compensar esse dano pressupõe, igualmente, esses sentimentos, ou seja, em termos simples, pressupõe a capacidade de chorar e de rir! O que é privativo das *pessoas humanas*. Em suma, só estas podem *sofrer* danos não patrimoniais e só estas podem ser *compensadas* através de quantias pecuniárias.

Mas esta é também a posição que mais se adequa ao *princípio da especialidade do fim* das pessoas colectivas.

Dissemos já que a capacidade jurídica das pessoas colectivas está *limitada* por este princípio: ao contrário das pessoas humanas, cuja capacidade jurídica é tão ampla e ilimitada quanto o exige o respeito da personalidade humana, com as pessoas colectivas já não é assim, pois a personalidade jurídica destas tem um carácter meramente *instrumental*, enquanto *mecanismo técnico-jurídico* de que a ordem jurídica se serve para melhor realização de interesses comuns ou colectivos; daí as *limitações* que a lei lhes impõe, designadamente através do princípio da especialidade do fim.

Este último ponto permite-nos acrescentar que não se pode nem se devem colocar as pessoas colectivas *no mesmo plano* das pessoas humanas. Não só a lei civil, mas a própria Constituição da República Portuguesa, recorde-se, determina que as pessoas colectivas gozam — *mas só gozam* — dos direitos que forem “*compatíveis com a sua natureza*”.

Ora, parece-nos que a reparação pecuniária por danos não patrimoniais *não se adequa à natureza das pessoas colectivas*. Não se pode pretender para estas a concessão dos *mesmos* direitos de que gozam os seres humanos: é a própria *dignidade da pessoa humana* a reclamar *diferenciações*¹⁴.

É claro que isso não significa que o *acto ilícito* cometido contra uma pessoa colectiva fique sem *reação*. De modo algum! Se for violado, por ex., o direito *ao bom nome e reputação* de uma sociedade comercial ou de uma associação filantrópica, qualquer delas pode pedir, mediante a respectiva prova, indemnização por danos patrimoniais. Mas para além — ou independentemente — desta indemnização, pode a pessoa colectiva em causa solicitar *outro tipo de sanções*, no plano civilístico, que não são em rigor indemnização, mas permitem reagir contra o acto ilícito cometido. Temos em vista as “*providências adequadas às circunstâncias do caso*”, que a lei prevê a favor da pessoa ameaçada ou ofendida, “independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar” (art. 70º, nº 2, do Código Civil).

Deste modo, a pessoa colectiva ofendida no seu bom nome e reputação, haja ou não lugar a uma indemnização por danos patrimoniais, poderá solicitar, por ex., que o infractor se *retracte publicamente*, que a uma eventual *sentença de condenação* deste seja dada a devida publicidade, que a verdade dos factos seja *reposta e publicitada*, etc. E pode, inclusivamente, pedir que o tribunal *condene* o infractor a adoptar estas medidas e a não cometer, no futuro, actos ilícitos semelhantes, sob a ameaça de pagamento de uma *sanção pecuniária compulsória* (semelhante à *astreinte* francesa), nos termos do art. 829º-A do Código Civil.

Trata-se, pois, em suma, de medidas de reação contra o infractor, que servem de *sanção civil* contra o acto ilícito cometido por este, ao mesmo tempo que permitem refazer a *imagem* da pessoa colectiva ofendida e *prevenir* a prática de actos ilícitos futuros. Cremos ser esta a melhor via para reagir contra a violação de direitos de personalidade das pessoas colectivas, em vez de recorrer a *artifícios*, como o da pseudo indemnização de danos não

¹⁴ No mesmo sentido, além de CARNEIRO DA FRADA, *Danos societários*, cit., p. 43, cfr. também FILIPE MIGUEL ALBUQUERQUE MATOS, *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, Livraria Almedina, Coimbra, 2011, pp. 363,ss. Outra parece ser, no entanto, a posição de MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial? – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.04.2004*, Apelação nº 430/04, in “Cadernos de Direito Privado”, nº 18, 2007, pp. 29,ss.

patrimoniais, em prejuízo do *princípio da especialidade do fim* e, até, da *dignidade da pessoa humana*.

Em rigor, não há, sequer, *dano* não patrimonial — antes, apenas, um *facto ilícito*, contra o qual se pode reagir, designadamente, através das referidas *medidas de supressão do ilícito* (e através da indemnização, relativamente a eventuais danos patrimoniais). O *dano* não patrimonial pressupõe a *personalidade humana* da pessoa atingida.

Importa aludir, finalmente, a um outro aspecto do problema. Poder-se-á contrapor que *ofendidas*, com um ataque ilícito à pessoa colectiva, ao bom nome e imagem desta, serão as *peessoas humanas* que fazem parte dos seus órgãos, ou, até, os sócios e associados da pessoa colectiva em causa, “maxime” quando se trate de pequenas sociedades ou associações.

Evidentemente que a pessoa colectiva tem uma *personalidade própria*, que não se confunde com a dos seus membros. E temos estado a tratar dos danos que pode sofrer a própria pessoa colectiva, *por violação de direitos desta*. Mas se a ofensa se dirigir *também* ou até *principalmente* às *peessoas humanas* que fazem parte da pessoa colectiva, se for de entender, numa situação concreta, que os *ofendidos* são também ou até principalmente determinadas *peessoas humanas* do agregado social, “maxime” se houve mesmo o *intuito* de atingir essas *peessoas humanas* através da ofensa à pessoa colectiva — não passando esta de um mero *instrumento* para atingir o *verdadeiro alvo* da ofensa —, numa situação desta, dizíamos, cremos que as *peessoas humanas* atingidas poderão reagir, em nome próprio, pela ofensa *a si* cometida. Em último termo, poder-se-ia ponderar aqui um raciocínio paralelo ou semelhante ao da *desconsideração ou levantamento da personalidade jurídica das pessoas colectivas* (“disregard of corporateness”; “Durchgriff bei juristischer Personen”, “levantamento del velo”), a fim de permitir às *peessoas humanas* atingidas a reparação dos danos sofridos — aqui sim, tanto danos patrimoniais como danos não patrimoniais, pois é de *peessoas humanas* que estamos a tratar. Mas há que ser cauteloso, pois um passo destes requer muita prudência.

Em situações destas, em que sejam atingidos (também) os membros da pessoa jurídica, poderia pensar-se em atribuir *legitimidade* à pessoa colectiva para ser ela a defender os interesses destes, designadamente a pedir a indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelos seus membros. Algo

de semelhante, porventura, à doutrina alemã da *Drittschadensliquidation*, ou seja, à liquidação do dano de terceiro, “in casu”, do dano não patrimonial sofrido pelos membros da pessoa jurídica (na linha do raciocínio de que quem “sofreu o dano não tem o remédio”, enquanto que quem “tem o remédio não sofreu o dano”).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE MATOS, FILIPE MIGUEL, *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, Livraria Almedina, Coimbra, 2011.

AMARAL, FRANCISCO, *Direito Civil. Introdução*, 9ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 68, I, Lisboa, 2008.

BODIN DE MORAES, MARIA CELINA, *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, 2007.

CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Direitos fundamentais e direito privado*, trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Almedina, Coimbra, 2003.

CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários desenvolvidos*, Centelha, Coimbra, 1981.

CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Danos societários e governação das sociedades (corporate governance)*, in “Cadernos de Direito Privado, Número Especial 02”, Dezembro de 2012 (pp. 31, ss).

HUBMANN, *Das Persönlichkeitsrecht*, Coimbra, Böhlau, 1967.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, NEUNER JÖRG, SARLET, INGO, *Direitos fundamentais e direito privado. Uma perspectiva de direito comparado*, Almedina, Coimbra, 2007.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? também a favor das pessoas jurídicas?*, in “Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil”, Volume 5 – Jul / Set 2015, pp.102 ss.

PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

SARLET, INGO WOLFGANG, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, 2ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

TEPEDINO, GUSTAVO, *A Parte Geral do Novo Código Civil. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, 2002.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Direito de personalidade*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006.

VELOSO, MARIA MANUEL, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial? – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.04.2004*, Apelação nº 430/04, in “Cadernos de Direito Privado”, nº 18, 2007, pp. 29 ss.

Data de submissão do artigo: 06/07/2021

Data de aprovação do artigo: 14/07/2021

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt